

MEDIDAS ATÍPICAS DO ART. 139, IV DO CPC COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO DO CREDOR

Miriam Helena Schaeffer*
Pedro Corrêa Júnior**

Resumo: O presente artigo analisa as medidas executivas atípicas, que estão previstas no art. 139, IV, do CPC, como um instrumento capaz de trazer satisfação do crédito ao credor. Para conclusão da análise, faz-se breve histórico da evolução do processo civil no tempo, com a influência do direito romano, as codificações processuais brasileiras, o conceito de execução civil e os princípios que a norteiam para, então, adentrar na matéria núcleo, explorando o entendimento do STJ e da doutrina brasileira sobre as medidas executivas atípicas, e examinando a aplicação de tais medidas no TJRS, mediante a análise de 51 julgados, restrito ao cumprimento ou execução por quantia certa, possibilitando verificar quais são os critérios para a utilização destas, e se o TJRS as está aplicando. O STJ consolidou a necessidade do preenchimento de cinco requisitos, a saber: indícios de ocultação de patrimônio; esgotamento das vias típicas; decisão com fundamentação adequada ao caso concreto; observância ao contraditório; e, a observância ao postulado da proporcionalidade, este último devendo ser destacado, juntamente ao processo de ponderação, para que se possa balancear os princípios e direitos fundamentais em jogo. Ao fim, verifica-se que o TJRS concede alguma das medidas atípicas em 1 a cada 10 julgados por ano analisado, sendo inviável afirmar que as medidas atípicas são de fato efetivas. Todavia, pode-se afirmar que a utilização destas causa desconforto ao devedor e faz com que este apareça no processo.

Palavras-chave: Medidas atípicas. Execução civil. Satisfação. Efetividade.

Sumário: 1. Introdução. 2. Evolução do processo executivo e a influência romana no sistema até os dias atuais. 3. A execução civil e seus princípios norteadores. 4. A atipicidade positivada: artigo 139, IV, do CPC/2015 e a doutrina. 5. O STJ e a aplicação do artigo 139, IV, do CPC/2015 no TJRS. 6. Considerações finais. Referências.

* Advogada. Doutora em Direito Público pela Unisinos. Professora de Graduação do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Taquara.

** Advogado. Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas de Taquara.

Atypical provision of article 139, IV of Civil Procedure Code as an instrument for effectiveness of the creditor's right

Abstract: The main purpose of this paper is to verify in what measure can be affirmed that the new provisions of the Civil Procedure Code of 2015, specifically atypical executive provision of article 139, IV is an instrument capable to bring about the creditor's rights/credit claim. To achieve our goal were examined national civil procedure doctrine and judgments from Appellate Court of Rio Grande do Sul State, from 2016 up to the present day. The paper, furthermore, identifies what are the different criteria or parameters for its use set by precedent of Superior Tribunal of Justice and includes a historical approach of the development of enforcement proceedings, since roman law up to nowadays, especially those set for creditors claim against solvent debtors. To apply art.139 IV provision certain criteria must be met according to doctrine and established precedent of the STJ, namely: the existence of evidence of concealment of assets; the prior exhaustion of all possible procedure provisions, an adequate reasoning in the decision; the observance of the principle of contradictory (due process) and the observance of the principle of proportionality. Thus, the precedent of the Superior Court of Justice sets a precedent that requires a fair process observing fundamental rights and principles that must be balanced in each case or rights at stake. At last, but not least, the research can affirm that in analyzing TJ/RS precedents the Appellate Court grants in some cases the use of the atypical provisions, but only in one in ten cases per year. Nonetheless, it can be said that the use of atypical provisions causes to the debtor a discomfort and achieves the result of having the debtors showing up in the enforcement' proceedings.

Keywords: Atypical provisions. Civil procedure decision's enforcement. Satisfaction. Effectiveness.

Summary: 1. Introduction. 2. The influence of Roman Law in the development of Brazilian Civil procedure regarding enforcement of creditor's rights. 3. Principles of Civil procedure enforcement. 4. Doctrine on art.139, IV of Civil Procedure Code regarding atypical measures. 5. The precedent of STJ and requirements in applying it in decisions at the Appellate Court of RS. 6. Final considerations. References.

1 Introdução

É de conhecimento geral que o processo de execução brasileiro possui inúmeros problemas de efetividade que as várias reformas, ainda no Código de 1973, já tentavam solucionar, sem grandes resultados. E, mesmo na atualidade, a inefetividade na prestação jurisdicional nos cumprimentos de sentença e/ou processos de execução, per.

Assim, optou-se por abordar o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, que trata das medidas atípicas, com o objetivo de tentar enfrentar um dos entraves do processo que resultam em inefetividade, como citado anteriormente, pois a previsão legal pretende oferecer alternativas aos juízes na escolha de meios, inclusive os não positivados, para que as ordens judiciais sejam respeitadas e cumpridas.

Em que pese já existam inúmeras decisões sobre o tema, inclusive posicionamento solidificado no Superior Tribunal de Justiça, a doutrina e as instân-

cias inferiores divergem quanto a sua aplicação, principalmente no âmbito da execução civil, cujo bem tutelado é o dinheiro, ou seja, obrigação de pagar quantia certa.

Assim, o que se busca responder é se a utilização do dispositivo legal supracitado, nas execuções (leia-se cumprimento de sentença e processo de execução) de pagar quantia certa, pode ser um instrumento de efetivação do direito do credor, isto é, será que as medidas executivas atípicas disponíveis ao magistrado podem fazer com que o devedor pague sua dívida?

O presente artigo concentrou sua análise na doutrina nacional, no posicionamento do STJ e de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, durante o período de 6 anos em que vige o atual Código de Processo Civil.

Por fim, mas não menos importante, é relevante trazer a parte histórica do processo civil de execução, caminhando para o conceito de execução civil com suas características, adentrando em princípios relevantes e nos poderes/deveres do juiz, para, posteriormente, concluir sobre a utilização das medidas atípicas na execução cível, viabilizando uma resposta ao problema posto.

2 Evolução do processo executivo e a influência romana no sistema até os dias atuais

Considerando uma linha histórica, não há como não destacar o direito romano e a sua influência no modo de decidir do Juiz. Quando se trata, por exemplo, do denominado período primitivo, também conhecido como clássico, este começou a moldar um processo mais intelectual, no qual as ações da lei eram apenas cinco e quem detinha o poder de julgar, não detinha o poder de executar, como bem explica Theodoro Júnior (2020, p. 1),

no primeiro estágio do direito romano, dito período clássico, o processo era desenvolvido em dois momentos distintos: iniciava-se perante o *praetor* e se completava *perante o iudex*. *O praetor era um magistrado, agente estatal* que detinha o *imperium* e que se encarregava dos negócios da Justiça [...]. Ao contrário do *praetor*, o *iudex* não era um agente estatal permanente: era um particular a que, no caso concreto, se confiava a tarefa de julgar. O sistema era, portanto, arbitral, com nítida feição negocial. Considerava-se a *litis contestatio* como o compromisso assumido pelos litigantes, em face do *praetor*, de submeterem-se àquilo que fosse decidido pelo *iudex*.

Nota-se que, na referida fase, o pretor possuía o poder de império, administrando a justiça e, por mais que recebesse as ações, não era ele quem as julgava, papel que era do juiz privado e que o cumpria por meio da prolação de sentença.

Theodoro Júnior (2020) ainda pontua que, após a sentença, caso essa não fosse cumprida de livre iniciativa, o pretor era chamado por meio da *actio iudicati* para, na figura e com a força do império, promover a execução forçada, visto que o *iudex*, sendo um privado sem poder de império, não podia praticar atos executivos, limitando-se a declarar o direito.

O segundo período romano foi o formulário, buscando mais assertividade nos processos, e o terceiro foi o período da *cognitio extraordinária*, com um processo semelhante ao atual, detendo o juiz o poder de *imperium* e de *iudicium*. (THEODORO JÚNIOR, 2020).

Importa observar que, mesmo um juiz concentrando os poderes de conhecimento e execução de uma ação, foi mantida até a derrubada do império a fase executiva em separado da fase de conhecimento. Posteriormente, graças à sobrevivência do processo romano nas igrejas, com o advento da Universidade de Bolonha na Era Cristã, Alvim (2020, p. 20) descreve que “[...] surgiu a Escola dos Glosadores e, posteriormente, a Escola dos Pós-Glosadores”, as quais se dedicaram a estudar o direito romano com o objetivo de atualizá-lo. Tais estudos deram origem ao “[...] processo chamado *processo comum medieval*, de fundo romano-canônico, mas impregnado de elementos germânicos e de novos institutos”. (ALVIM, 2020, p. 20).

O processo comum medieval tinha como objetivo resolver questões, de modo que o juiz detinha a função de tomar conhecimento das questões e as sentenciar, pondo fim ao litígio. No decorrer do processo, poderia haver sentenças interlocutórias que tratavam sobre questões incidentes e eram passíveis de apelação. (ALVIM, 2020).

No tocante à execução, Theodoro Júnior (2020, p. 3) leciona que,

mais tarde, sob influência da retomada dos estudos do direito romano nas universidades, os germânicos aboliram a execução privada e aceitaram a necessidade do prévio acerto do direito do credor por meio de sentença, para só depois cuidar de sua realização forçada. Não aceitaram, porém, que para se cumprir o comando da sentença condenatória tivesse o credor de instaurar uma nova ação, como era da tradição romana. Aboliram, por completo, a *actio iudicati*. Em seu lugar, os glosadores do século XIII, liderados por Martino de Fano, conceberam a doutrina do *officium iudicis*, segundo a qual o dever do juiz era não apenas o de julgar, mas incluía, por seu próprio ofício, todas as medidas ou providências para que a condenação se tornasse realidade. Independentemente dos percalços da *actio iudicati*, competia ao juiz determinar, por decorrência de seu ofício, as medidas de cumprimento forçado das sentenças. Esse sistema recebeu a denominação de *executio per officium iudicis*.

É notória a mudança de pensamento em que o juiz detinha apenas poder de declaração e, pela doutrina acima, com o processo comum medieval, passou a ter poderes executivos para que efetivasse o direito que declarou.

Greco (1999) aponta que, para dar celeridade às execuções de créditos já confessados pelos devedores, o direito romano-germânico inovou, por meio dos *instrumenta guarentigiata*, que reunia cognição e execução em um único procedimento.

Posteriormente sobreveio o processo moderno, o qual Theodoro Júnior (2021, p. 52) caracteriza como a “[...] fase moderna ou científica do processo civil [...] em que se outorgaram poderes ao juiz para apreciar a prova de acordo com as regras da crítica sadia [...]”, momento em que o processo civil criou raízes na pacificação social e cumprimento da vontade da lei.

Por meio desse processo de humanização, começou a se entender que, para o credor alcançar a satisfação na demanda, esse deveria limitar-se a buscar o patrimônio do devedor e, somente em casos excepcionais, poderia efetuar procedimentos que atingissem diretamente sua pessoa. Dessa forma, tal entendimento advindo do direito romano começou a servir de base para legislações de outros países do mundo. (RIBEIRO, 2019).

No Brasil, Bermudes (2019) demonstra que, enquanto a Europa passava por uma revolução processual no final do século XIX, o brasileiro seguia os ditames processuais herdados de Portugal, posteriormente os do Regulamento 737 (1850) – chamado por alguns doutrinadores de o primeiro código de processo civil brasileiro – e mais tarde tentou implementar códigos processuais estaduais (atribuição concedida pela CF/1891), ou seja, cada estado detinha autonomia para criar seu regramento processual.

O primeiro Código de Processo Civil do Brasil (CPC/39) nasceu formalmente, durante a vigência da Constituição Federal de 1937, em 1939, no chamado Estado Novo, por meio do Decreto-Lei nº 1.608, de 16/09/1939, que começou a vigorar em 1º de março de 1940. (BERMUDES, 2019).

Pode-se verificar que, no referido diploma legal, o Livro VIII tratava da execução, especificamente, sobre a ação de execução, a qual somente poderia ter a sentença como seu objeto e, caso essa fosse definitiva, instaurar-se-ia por mandado (art. 889, CPC/39). Já se fosse provisória, instaurar-se-ia em autos apensos (art. 890, CPC/39). (BORGES, 2019).

Por outro lado, o Livro IV, Título I, do CPC/39, trazia, nos incisos do artigo 298, inúmeras hipóteses de se ingressar com a ação executiva. Tal previsão dava-se para abarcar os títulos executivos extrajudiciais, de modo que o devedor, quando tivesse um bem penhorado, poderia contestar a ação, que prosseguiria com o rito ordinário (art. 301, CPC/39). (BORGES, 2019).

Ainda, é importante destacar que o art. 290 da referida codificação prescreveu que a sentença condenatória seria perseguida por ação capaz de efetivar o

direito declarado (BORGES, 2019). Atenta-se a preocupação, por parte do legislador e, logicamente, da sociedade, por garantir a satisfação do direito do credor (quem fazia jus ao direito) nutrida no texto do CPC/39.

Em que pese a preocupação em efetivar a entrega do bem tutelado, o CPC/39 era extremamente procedimentalista e nada prático, motivo pelo qual sofreu fortes críticas, o que fez com que a ideia e desenvolvimento de um novo código florescesse. (ASSIS; CARACIOLA; DELLORE; FERNANDES; SOUZA, 2021).

Na busca por uma legislação que abrangesse as necessidades da sociedade da época, em 10 de janeiro de 1973, por meio da Lei nº 5.869, foi promulgado o novo Código de Processo Civil (CPC/73), que começou a vigorar em 1º de janeiro de 1974. (BERMUDES, 2019).

Na época a novel codificação trouxe inúmeras inovações, entre elas, os artigos 125 e 130, que tratam dos poderes do juiz de direção e de instrução do processo, respectivamente, “[...] filiando o sistema processual brasileiro, à época, ao modelo de processo inquisitivo”. (BORGES, 2019, p. 54). No entanto, tal filiação deu-se apenas no papel, pois, na prática, o juiz manteve-se passivo, agindo a partir da iniciativa das partes.

Ainda, o diploma legal previu o ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599, II, e art. 600), com o intuito de inibir práticas fraudulentas durante a execução. Contudo, as inovações aventadas e outras não trazidas à baila não foram felizes no objetivo de prestar uma melhor prestação jurisdicional, de modo que, para Borges (2019), a codificação não trouxe a celeridade na prestação da tutela, impondo a busca por mecanismos que agilizassem de forma assertiva e efetiva a jurisdição.

Diante disso, a legislação caiu em desgosto popular, acarretando a movimentação do legislativo que confeccionou diversas leis que foram promulgadas e alteraram, incluíram e revogaram artigos do texto processual original motivados pela necessidade de melhoria no referido sistema processual. (ASSIS; CARACIOLA; DELLORE; FERNANDES; SOUZA, 2021).

O objetivo das alterações legislativas era acabar com uma crise que estava instalada no judiciário brasileiro, contudo, não conseguiram cumprir tal missão, ao contrário, no campo da execução. (BORGES, 2019). A manutenção da separação entre conhecimento e execução foi outra forte crítica feita pela doutrina ao referido diploma legal, embasando diversas reformas na codificação civil de 1973, principalmente a gerada pela Lei nº 11.232/2005, consoante explana Theodoro Júnior (2020, p. 5),

no Brasil, após o Código de 1973 ter consagrado a completa separação entre o processo de conhecimento e o processo de execução, registrou-se, ao longo de sua vigência, um movimento reformista com o nítido

propósito de minimizar os inconvenientes notórios da satisfação do direito da parte somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória e ainda sujeita aos evidentes percalços da abertura de uma nova relação processual.

Ora, a execução civil quando fracassada não lesa apenas o credor, mas o sistema jurídico como um todo, pois o Estado, na pessoa do juiz, não consegue cumprir um de seus principais papéis, a saber: o de dar uma solução efetiva às demandas. Isso acaba afetando a paz social, que, para Fux (2011, p. 21), é “[...] o valor de maior expressão para a função jurisdicional”.

Justamente para retomar a paz social, Fux (2011, p. 21) entendeu que o processo civil brasileiro deveria adotar outra postura, trazendo assim, com o anteprojeto do novo CPC, um juiz investido de mais poder ao modelo do magistrado anglo-saxônico, dotando-o do imperium iudicii da vetusta figura do pretor.

Sobre o novo papel do juiz de direito, Fux (2011, p. 179) destaca que a CF88 conferiu “[...] os poderes necessários e os indissociáveis deveres inerentes à função” para o juiz, enquanto ocupante do cargo, “[...] prestar a jurisdição [...]”. E, declarando o ideal de o juiz deter o poder de império para garantir o resultado efetivo da execução, Fux (2011, p. 215), afirma que o Estado só cumpre a sua função jurisdicional no âmbito desta atividade, utilizando o poder de coerção.

A alma do anteprojeto do código de processo civil é transparente e deixa claro o ideal de se ter um processo civil com poucas amarras, buscando unificar a tutela jurisdicional efetiva com a tutela satisfativa. (THEODORO JÚNIOR, 2020). E, apesar de, ao longo do tempo até a sua aprovação, várias alterações terem ocorrido, fato é que se deve exaltar a busca pelo aperfeiçoamento. Inúmeras foram as inovações lançadas no CPC/2015, podendo-se ver uma linha progressiva de busca pela efetividade processual, como bem destaca Mancuso (2018, p. 391),

O vigente CPC adota o ideário de que o conteúdo ocupacional do juiz não se esgota na prolação da decisão de mérito, que elimina a incerteza, mas inclui também o zelo pela efetividade prática do que tenha sido determinado nos comandos prestacionais: pagar, fazer, não fazer, entregar coisa certa ou incerta. Afinal, se, desde as fontes romanas, o Direito se legitima na medida em que dá a cada um o que é seu (*jussuum cuique tribuere*), então o *munus publico* de quem está credenciado a aplicá-lo não pode reduzir-se apenas à eliminação da incerteza (processo de conhecimento), mas deve também incluir o zelo pela efetiva realização do quanto tenha sido decidido. Nesse sentido, o CPC dispõe no **art. 4º: ‘As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa’**, sentido completado pelo disposto **no inciso IV do art. 139 ao incumbir o juiz de ‘determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária’**. (grifo nosso).

Ao tratar da garantia da atividade satisfativa contida no artigo 4º do CPC/2015 e dos poderes concedidos ao juiz por meio do inciso IV, do artigo 139 do

CPC/2015, Mancuso traz à baila os temas nucleares deste estudo. Além disso, Mancuso (2018) trata de um problema histórico que precisa ser superado, que é a separação de poderes, herdada do direito romano, no qual, como visto anteriormente, o juiz só detinha o poder de declarar o direito, cabendo ao pretor o poder de executar, por estar empossado do poder de império.

Nesse sentido, Borges (2019) identifica que a atipicidade executiva (artigo 139, IV, do CPC/2015) está dentro dos poderes-deveres do juiz e torna nítido que o legislador objetivou dar poderes-deveres de satisfação para o juiz, que passou a ser responsável pela declaração do direito e pela execução satisfativa, sendo detentor do poder de império.

Ainda, importa destacar que a execução é muitas vezes frustrada, ajudando na crise de efetividade por depender da “[...] conduta volitiva do devedor ou da existência de patrimônio” (MANCUSO, 2018, p. 393), demonstrando a necessidade de encontrar formas diversas de execução, o que, em tese, foi possibilitado no CPC/2015 por meio do inciso IV, do artigo 139 como um dever do juiz.

Nesse sentido, atualmente, fala-se em desjudicialização do processo executivo civil, tema que não será abordado aqui, mas merece ser observado que a busca constante por aperfeiçoamento sempre será necessária, principalmente quando verificamos que o judiciário brasileiro enfrenta uma crise de efetividade há décadas.

Greco (1999) explica que a crise da Justiça se deu pela imensa massa de processos em trâmite e a entrada anual de mais processos do que se findam, ou seja, há muitos processos e cada vez entram mais, de modo que o sistema não dá conta de prestar sua função com a celeridade e efetividade imprescindível para o atendimento da sociedade.

Sobre a matéria, Abelha (2019, p. 32) destaca que há inúmeros fatores para a crise, dentro deles a “crise estrutural do Poder Judiciário, que reflete a ausência de infraestrutura (instalação, espaço, pessoal, equipamentos etc.) para prestação do serviço jurisdicional”. Logo, tem-se que a crise não possui apenas uma causa geradora, mas sim diversas, inclusive a perda de confiança no judiciário em decorrência da lentidão e imprevisibilidade das decisões.

Abelha (2019, p.33) ainda destaca,

Os dados estatísticos mais recentes de 2017 colhidos do CNJ apontam que no Brasil existe algo em torno de 80 milhões de causas em trâmite no Poder Judiciário, cuja organização judiciária e administrativa (entendam isso da forma mais clara possível) não tem a menor, frise-se, a menor condição de gerir e julgar em tempo minimamente razoável. Curiosamente, 40% desse montante refere-se à atividade executiva.

Pasma-se que 40% dos processos que atulharam o judiciário em 2017 eram execuções (aqui englobando todas, as de alimentos, as fiscais, as de fazer, as de pagar, etc.).

Exemplificativamente, considerando que em 2017 havia 80 milhões de ações em trâmite e 40% delas eram execuções, tinha-se o número de 32 milhões de execuções tramitando naquele ano. Os dados apresentados traduzem-se preocupantes, pois seus reflexos na execução mostram que o Estado não estava (está) conseguindo entregar o que deveria ser do credor/exequente.

Tanto quanto preocupante, a crise se revela extremamente complexa e abarca as áreas sociais, políticas e econômicas, principalmente com o advento do CPC/2015, visto que esse, de forma expressa, previu a atividade satisfativa como um direito básico e essencial a quem recorre ao judiciário, o que nos traz aos princípios que norteiam a execução.

3 A execução civil e seus princípios norteadores

Enfrentado o período histórico, impõe-se um aprofundamento, em especial sobre a execução civil de pagar quantia certa e seus meios executivos atuais, os quais objetivam a satisfação do crédito almejado.

Destarte, a tutela executiva é caracterizada por ter o objetivo de forçar a mudança fática fora dos autos, que envolve a realidade até então das partes, ou seja, como conceitua Câmara (2021) a execução é a atividade processual de transformação da realidade prática, destinada a fazer com que se produza, na prática, o mesmo resultado prático, ou um equivalente seu, do que se produziria se o direito tivesse sido voluntariamente realizado.

De pronto, se reafirma o caráter satisfativo da execução civil, ou seja, quando uma obrigação não for cumprida, seja ela judicial ou extrajudicial, ela não foi satisfeita, cabe ao credor buscar sua satisfação com a intervenção do poder judiciário por meio do cumprimento de sentença (obrigação judicial) ou do processo de execução de título extrajudicial. Em que pese a importância de todos os bens jurídicos tutelados, o enfoque deste artigo como anteriormente afirmado, está nas execuções civis que possuem como objeto a obrigação de pagar quantia certa.

Alvim (2020) observa que, tratando-se das execuções que tenham a pecúnia como o bem jurídico buscado, o CPC/2015 previu três espécies procedimentais distintas, sendo elas:

- i) contra devedor solvente – da presente pesquisa –;
- ii) contra devedor de alimentos; e
- iii) contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, o devedor será citado/intimado para que efetue o pagamento voluntário. Transcorrido o prazo, a forma para atingir o objetivo passa a ser a expropriação de bens do executado, momento em que de fato inicia-se a execução forçada. (THEODORO JÚNIOR, 2021).

Assis (2020) explica que a expropriação ocorre por meio da sub-rogação com atos expropriatórios, denominada por alguns doutrinadores de execução direta. Acrescenta, ainda, que o objetivo, também, pode ser alcançado por meio da coerção, denominada por alguns doutrinadores de execução indireta, que pode ser patrimonial e, excepcionalmente, pessoal.

Na execução forçada por meio da sub-rogação, há o Estado-juiz, com seu poder de império, substituindo o devedor, ou seja, a vontade do devedor é deixada em segundo plano, de modo que o Estado-juiz age, respeitando os ditames legais, para que o débito seja quitado e a execução extinta. (THEODORO JÚNIOR, 2020).

De outro lado, há a execução indireta, a qual, segundo Assis (2020), abarca os meios executórios de coerção. A coerção, bastante discutida e polêmica, pode recair sobre o patrimônio do devedor ou sobre sua pessoa, de modo que o objetivo é estimular o devedor a quitar sua dívida, conforme colocam Braga, Cunha, Didier Júnior e Oliveira (2019, p. 53-54),

a execução indireta pode ser patrimonial (p. ex., imposição de multa coercitiva) ou pessoal (p. ex., imposição de prisão civil do devedor de alimentos). O estímulo ao cumprimento da prestação pode dar-se pelo temor (p. ex., multa coercitiva, prisão civil do devedor de alimentos, divulgação de notícia em jornal revelando o descumprimento) ou pelo incentivo (p. ex., a chamada “sanção premial” ou sanção positiva, de que é exemplo a isenção do pagamento de custas em caso de cumprimento do mandado monitório – art. 701, § 1º, CPC; a redução, pela metade, dos honorários advocatícios fixados inicialmente pelo juízo, em caso de pagamento integral do débito pecuniário na execução por quantia certa fundada em título extrajudicial – art. 827, § 1º, CPC).

Além da multa coercitiva, nas execuções de quantia certa, já existem positivados no CPC/2015, como forma de coerção, a possibilidade de protestar o título executivo (art. 517) e de promover a inscrição do devedor nos órgãos de restrição de crédito (art. 782). (CÂMARA, 2021).

Por fim, há a possibilidade de coerção por medidas atípicas, com amparo no artigo 139, IV, do CPC/2015, matéria que é o cerne deste artigo e será enfrentada à frente.

Destarte, utilizando-se tanto da sub-rogação, quanto da coerção, o objetivo é o mesmo: ter o débito pago e a execução extinta. Sendo assim, é “[...] o pagamento e não a sentença, o ato de prestação jurisdicional praticado no processo de execução” (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 560).

Resta observar que todo processo de execução civil, incluindo o cumprimento de sentença, segue os princípios constitucionais e processuais fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, da boa-fé, do contraditório, da ampla defesa, entre outros. Toda a execução, brevemente elucidada acima, movimenta-se sobre preceitos legais e principiológicos, que dão amparo e suporte para o andamento da execução, inclusive para a tomada de decisão do magistrado.

A exceção da execução recair sobre a pessoa, como a prisão civil de devedor de alimentos, prevista na legislação pátria, não deve ser confundida com a utilizada antigamente, visto que aquela tinha o objetivo de a vida ou a liberdade do devedor pagar a dívida, já essa, funciona como uma ferramenta de coação. (THEODORO JÚNIOR, 2020).

Pois bem, dessa evolução é concebido um importante princípio, o da responsabilidade patrimonial, preceituando que a execução, por regra, deve atingir somente os bens (patrimônio) do devedor, sejam eles presentes ou futuros, o que hoje é positivado no Livro II, Título I, Capítulo V do CPC/2015. (CÂMARA, 2021).

Ainda, apesar de, geralmente, somente o patrimônio do devedor responder por suas dívidas, existem bens impenhoráveis por força de lei, estando alguns relacionados nos incisos do artigo 833 do CPC/2015. (BRAGA; CUNHA; DIDIER JÚNIOR; OLIVEIRA, 2019).

Araken de Assis, por sua vez, identificou esse princípio como uma limitação política aos meios executórios, visto que o “[...] devedor sem patrimônio (*rectius*: sem bens penhoráveis) não responderá por suas dívidas, porque sua responsabilidade cinge-se ao patrimônio” (ASSIS, 2020, p. 120). Entretanto, o doutrinador ressalva que os meios atípicos inseridos na codificação processual vigente colocam a limitação política em prova e finaliza dizendo que “[...] mas ninguém defenderá, sensatamente, uma ruptura total e o retorno à antiga manus injectio romana ou execução pessoal” (ASSIS, 2020, p. 120), medidas estas que serão abordadas em capítulo próprio.

Arenhart, Marinoni e Mitidiero (2020b) complementam apontando que a isonomia entre as partes não é plena nas demandas executivas, visto que essas são movidas em favor do credor em razão de ele já ter o direito seja presumido, seja atestado pelo Estado. Assim, mesmo a execução sendo movida em favor do credor, deve-se observar que há princípios que tendem a proteger o devedor de excessos, como o princípio da utilidade e da menor onerosidade ao devedor.

Exemplo do princípio da utilidade está consagrado no artigo 891 do CPC/2015, quando veda a alienação de bens penhorados por preço considerado vil. (THEODORO JÚNIOR, 2020). Sob essa ótica, é possível verificar a comunhão dos princípios do resultado e da utilidade, pois ambos seguem a linha de que a execução deve atingir o resultado esperado pelo credor e que, para isso, ela deve utilizar os meios úteis, que serão capazes de alcançar o resultado esperado.

Já o princípio da menor onerosidade ao devedor estabelece que a forma menos gravosa/onerosa ao devedor deve ser utilizada quando por mais de um meio a execução puder ser promovida, como estabelece o artigo 805 do CPC/2015. (THEODORO JÚNIOR, 2021).

A importância do princípio do resultado, da utilidade, menor onerosidade, em conjunto com o princípio da responsabilidade patrimonial, está por servir de uma forma de inibir a utilização da execução como instrumento de vingança privada. (NEVES, 2017).

De igual sorte, tem-se o princípio da efetividade que “[...] garante o direito fundamental a tutela executiva [...]” e preceitua que “[...] os direitos devem ser efetivados, não apenas reconhecidos. Processo devido é processo efetivo”. (BRAGA; CUNHA; DIDIER JÚNIOR; OLIVEIRA, 2019, p. 81). A posituação desse princípio está no artigo 4 do CPC/2015, que estabelece que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” (BRASIL, 2015).

Destaca-se que o ordenamento jurídico também se importou em positivar o princípio da eficiência, o qual está interligado com o da efetividade e positivado no artigo 8º do CPC/2015. De pronto se nota que, para alcançar o referido princípio, é necessário atingir diversos outros, entre eles o da razoável duração do processo, também previsto no artigo 5, LXXVIII, da CF/88, e que vem sendo o problema do judiciário em nível mundial (NEVES, 2017)

Corroborando com o fato de a duração de processo ser um impeditivo da efetividade, o Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2020a), diagnosticou que o tempo médio para que um processo de execução judicial seja baixado na justiça estadual comum é de 4 anos e 2 meses, piorando nas execuções extrajudiciais, que atinge a marca de 7 anos e 7 meses. Essa demora é reflexo de diversos fatores, sendo um deles o alto número de ações, que acarreta altas taxas de congestionamento, de modo que os dados do Estado do Rio Grande do Sul demonstram que, dos casos pendentes do estoque total de processos do Tribunal do Rio Grande do Sul, 43% (quarenta e três por cento) são execuções, gerando uma taxa de congestionamento nessa fase de 82% (oitenta e dois por cento) (BRASIL, 2020a).

Apesar dos dados acima mostrarem-se preocupantes, Abelha (2019) lembra que cada caso é um caso, posto que a duração de um processo deve ser analisada à luz de sua complexidade, sempre respeitando o devido processo legal.

Seguindo, outro princípio importante é o da cooperação, fazendo necessário, inicialmente, abordar o modelo do processo civil brasileiro e os chamados princípios dispositivo e inquisitivo. No processo civil brasileiro, a doutrina reconhece dois modelos de estruturação:

- i) adversarial – princípio dispositivo – no qual as partes são protagonistas e competem pelo direito e o juiz é um agente passivo; e
- ii) inquisitorial – princípio inquisitivo – em que o juiz assume papel mais relevante e é protagonista. (DIDIER JÚNIOR, 2017).

Dadas sucintamente as conceituações, entende-se que o sistema brasileiro é misto, adotando tanto o princípio dispositivo quanto o inquisitivo. (NEVES, 2017). Theodoro Júnior (2021) ressalta que o juiz moderno tem maiores poderes de direção do processo, muito pelas disposições dos artigos 6 e 139 até o 143 do CPC/2015, visto que:

Dentro das metas do processo justo, os poderes inquisitoriais do juiz são, ainda, relevantes para a realização de duas garantias fundamentais: (i) a da efetividade da tutela jurisdicional, sem a qual não ocorre o real acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV); e (ii) a da duração razoável do processo, de cuja inobservância decorre inevitável denegação de justiça (CF, art. 5º, LXXVIII). Justiça tardia não é justiça, mas pura e deplorável injustiça. (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 97).

Por fim, na linha de possuir um modelo misto, mesclando o princípio dispositivo e inquisitivo, o CPC/2015 trouxe o modelo cooperativo, chamado de princípio da cooperação e positivado no artigo 6 do CPC/2015 (NEVES, 2017), o qual estabelece que “[...] todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. (BRASIL, 2015).

A cooperação fará com que o processo se torne um trabalho coletivo, em equipe, no qual cada parte tem seu papel e é responsável por ele, ocorrendo, na visão de Didier Júnior (2017, p. 147), uma “[...] articulação dos princípios da boa-fé processual, contraditório [...], respeito ao auto regramento da vontade e primazia da decisão de mérito”. Em razão do poder demonstrado na execução, um ponto de forte discussão na doutrina é a tipicidade e atipicidade dos meios executivos. (BRAGA; CUNHA; DIDIER JÚNIOR; OLIVEIRA, 2019).

Preliminarmente, convém referir que a tipicidade é “[...] qualidade do tipo, isto é, o que pode ser considerado propriamente típico, e se configura quando presentes as características necessárias à configuração de determinado tipo”. (FAZANARO; GAVA FILHO, 2020, p. 2).

Sob a ótica do Estado Liberal, Marinoni (2005), ensina que a tipicidade é uma forma de frenagem do intervencionismo estatal na seara privada. Contudo, falando-se de execução, o princípio é dúbio em relação ao próprio liberalismo, visto que se torna benéfico para aquele que descumpriu uma obrigação contratual ou judicial e, embora dê previsibilidade, nem sempre dará segurança jurídica e efetividade ao credor.

No entanto, Abelha (2019) coloca que a evolução da sociedade e as mudanças do Estado obrigaram os legisladores a repensarem a rigidez dos meios executivos, sendo a atipicidade uma forma de trazer mais efetividade ao processo como um todo. Arelando-se a esse entendimento, Aranhart, Marinoni e Mitidiero (2020b) entendem que, em razão da morosidade e falta de tutela efetiva, o legislador, quando da elaboração do CPC/2015, obrigou-se a atribuir maiores poderes ao juiz, libertando-o, de certa forma, do princípio da tipicidade.

Diante de tal necessidade, tem-se que o CPC/2015 inovou adotando o princípio da atipicidade das medidas executivas, o qual, ao contrário do princípio da tipicidade, permite ao magistrado a utilização de medidas não previstas expressamente na referida codificação, com o nítido objetivo de entregar efetividade. (FAZANARO; GAVA FILHO, 2020).

Destaca-se que o princípio da atipicidade é uma inovação apenas para as execuções de pagar quantia certa, consagrado no artigo 139, IV, do CPC/2015, pois o dito princípio já era conhecido no CPC/73 nas execuções de que tinham por objeto obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa. (NEVES, 2017).

Porém, é de extrema importância enfatizar que o art. 1º, do CPC/2015, estabelece que as suas disposições serão aplicadas e interpretadas em observância aos valores e normas fundamentais contidas na Constituição Federal. Logo, imperioso é tratar de alguns princípios constitucionais de extrema relevância para análise do art. 139, IV, do CPC/2015, visto que a doutrina debate sobre a constitucionalidade ou não de algumas medidas atípicas.

Um dos princípios citados quando se fala em inconstitucionalidade das medidas atípicas é o da liberdade de locomoção (direito de ir e vir), consagrado no art. 5, XV, da CF/88, quando da aplicação das medidas de suspensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de apreensão de passaporte de devedor, principalmente. (BRASIL, 1988).

Referido princípio garante a livre locomoção em todo território nacional, de modo que alguns doutrinadores, como Andreassa (2017), entendem que medidas atípicas como a suspensão da CNH e apreensão de passaporte ferem este princípio. Já Ribeiro (2019) destaca o direito de ir e vir como absoluto, no entanto cita o julgamento do RHC 97.876/SP (2018/0104023-6) realizado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual sedimentou posicionamento no sentido de que a apreensão da CNH não fere o direito de ir e vir, de outro modo, para aqueles julgadores este direito é ferido quando da ordem de apreensão do passaporte.

Tal entendimento guarda amparo na doutrina de Neves (2017), o qual destaca que a suspensão da CNH não impede a locomoção do devedor, o que poderá fazer livremente, desde que não conduzindo veículos que necessitem da CNH, mas poderá ir a pé ou de bicicleta, por exemplo. No entanto, essa lógica não é aplicável ao passaporte, pois sem ele é impossível ir até certos lugares.

Ante o julgamento do RHC 138.315/RJ (2020/0312821-4) pelo STJ, verifica-se que a Corte Superior tem o entendimento de que a suspensão da CNH não configura ofensa direta ao direito de ir e vir, de modo que tal medida não pode ser atacada por meio de *Habeas Corpus*, mas sim por meio de Agravo de Instrumento (recurso para decisões interlocutórias), diferentemente da medida de apreen-

são de passaporte, a qual em algumas hipóteses pode, de fato, tirar a liberdade de locomoção do indivíduo e causar-lhe um constrangimento arbitrário e ilegal, podendo então ser atacado por meio de *Habeas Corpus*. (RIO DE JANEIRO, 2021).

Outro princípio fundamental é o de acesso à justiça, o qual está previsto no art. 5, XXXV, da CF/88, e preceitua que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL, 1988). Sobre o acesso à justiça, é salutar destacar as palavras do processualista Theodoro Júnior (2021, p.99) que enfatiza: “Por acesso à Justiça hoje se compreende o direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico.”.

De outro lado, o princípio da legalidade, positivado no inciso II, do art. 5, da CF/88, preceituando que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, causa debates e dúvidas ainda maiores quanto à constitucionalidade das medidas atípicas (BRASIL, 1988). Visto que, segundo Doutor (2018) as medidas atípicas violariam o princípio da legalidade. Contudo, o argumento tem duas grandes fraquezas, a saber: a primeira, no ponto em que confunde uma medida executiva atípica coercitiva com punição quando, na verdade, não passa de “[...] técnica processual a serviço da tutela do direito [...]” (DOUTOR, 2008, p. 7), e a segunda, quando descarta a força e aceitação pelo ordenamento jurídico brasileiro das cláusulas gerais abertas.

Logicamente há inúmeros outros princípios importantes, mas logo se nota que, por diversos momentos, os princípios podem chocar-se, como, por exemplo, o princípio da liberdade de locomoção com o da tutela executiva efetiva, de modo que um não pode anular o outro. (ÁVILA, 2021).

Assim, Barcellos e Barroso (2003, p. 41) entendem que a interpretação da Constituição diante da aplicação das normas deve ser regida por princípios instrumentais, a saber: “[...] os da supremacia da Constituição, da presunção de constitucionalidade, da interpretação conforme a Constituição, da unidade, da razoabilidade-proporcionalidade e da efetividade”, dentre os quais a proporcionalidade é utilizada, segundo Barroso (2020, p. 252), “[...] como instrumento de ponderação entre valores constitucionais contrapostos, aí incluídas as colisões de direitos fundamentais e as colisões entre estes e interesses coletivos. [...]”.

Ávila (2021) destaca que a proporcionalidade é um postulado, o qual está em boa parte da doutrina e da jurisprudência como um requisito para aplicação das medidas executivas atípicas, como se verificará adiante, e não deve ser confundido com a ideia de proporção, mas sim deve levar 3 elementos em consideração: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Aqui, abre-se um parêntese para sucintamente conceituar os postulados, os quais, para Ávila (2021, p. 167), “[...] são normas imediatamente metódicas que instituem os critérios de aplicação de outras normas [...]. Assim, qualificam-se como normas sobre a aplicação de outras normas, isto é, como metanormas [...]”.

Assim, o postulado da proporcionalidade, também chamado de postulado ou princípio da razoabilidade, tem uma grande importância no sistema constitucional e processual brasileiro de tal modo que Barroso (2020, p. 251) o coloca como “[...] um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. [...]”, de forma que pela razão, supõe “[...] equilíbrio, moderação e harmonia [...] o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. [...]”, estando plenamente fundamentado “[...] nos princípios gerais da hermenêutica”.

Ainda, tanto Barroso (2020) quanto Ávila (2021) enxergam o postulado da proporcionalidade como uma forma de controle de justiça, de maneira que Barroso (2020) expõe que o referido postulado pode funcionar para vedar o excesso e para vedar a proteção deficiente.

Barcellos e Barroso (2003, p. 15) conceituam a ponderação como “[...] uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis [...]” em que a técnica da subsunção não é suficiente, podendo ser descrita em três etapas. Lecionam Barcellos e Barroso (2003) que a primeira etapa é a de encontrar as normas aplicáveis para a solução do conflito, já detectando eventuais conflitos, de modo que o analista (magistrado, ministro, etc.) deve agrupar todas as normas que levam à mesma solução, para adiante comparar os grupos que se formaram. Já na segunda etapa, deve-se adentrar aos fatos do caso em concreto e seu diálogo com as normas agrupadas na primeira etapa. E por último, a terceira etapa, é a fase em que a ponderação realmente ocorre, pois é nela que se chega a uma conclusão, com o balanceamento entre os grupos de normas encontrados na primeira etapa e o seu diálogo com os fatos do caso concreto, devendo apurar-se e pesar os elementos daquele caso sob análise chegando nas normas aplicáveis e em qual grau de intensidade são aplicáveis.

Desse modo, pode-se deduzir que os princípios e direitos fundamentais, sob a análise da aplicação para a utilização das medidas atípicas, devem ser examinados levando em consideração o postulado da proporcionalidade e o da ponderação para que se alcance, ao menos na teoria, a solução mais justa e efetiva para o deslinde, suprindo, de certa forma, a necessidade de uma norma de direito material originadora de restrições de direito positivadas.

Por fim, apenas a título de informação, cabe esclarecer que, em razão dos direitos e princípios constitucionais fundamentais, o artigo 139, IV do CPC/2015, juntamente a outros dispositivos do CPC/2015, é alvo de uma ação direta de inconstitucionalidade, a qual tramita sob o nº 5941 no Supremo Tribunal Federal

e está sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, com previsão para ser julgado neste ano. Então, enfrentados os principais princípios que cercam a execução civil e as medidas atípicas, bem como observado que a constitucionalidade do art. 139, IV do CPC/2015, está para ser julgada pelo STF, cabe esmiuçar as medidas atípicas em seu núcleo.

4 A atipicidade positivada: artigo 139, IV, do CPC/2015 e a doutrina

Em que pese tenha-se abordado brevemente o artigo 139, IV do CPC/2015, e o princípio da atipicidade no capítulo antecedente, neste a temática será aprofundada. Para melhor compreensão da fundamentação das medidas atípicas no CPC/2015, adentrar-se-á nos conceitos e importância das cláusulas gerais e de poder do juiz em relação à coerção, para, ao fim, analisar o entendimento doutrinário sobre o tema e a sua aplicação nas execuções do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Cláusula geral é conceituada pela doutrina como “[...] uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado”. (BRAGA; CUNHA; DIDIER JÚNIOR; OLIVEIRA, 2019, p. 104). Pode-se dizer que as cláusulas gerais são textos normativos abertos, que dão permissão ao magistrado para que encontre e dê a melhor solução (justiça) para o caso concreto.

Como se busca uma justiça mais efetiva, as cláusulas gerais ganharam força a partir do século XX e, desde então, não param de crescer, de modo que cada vez mais sistemas jurídicos (internacionais) valem-se delas para aplicação mais justa do direito ao caso concreto.

Contudo, como pontua Costa (1998), nenhum sistema jurídico deve ser baseado apenas em cláusulas gerais, isso porque elas causam certa insegurança jurídica, principalmente no que tange ao seu alcance, o que só pode ser afastado após a formação de jurisprudência sobre as extensões desse tipo de norma, que colocaria critérios específicos para aplicação do texto normativo aberto.

Assim, os sistemas devem buscar uma mescla entre os textos normativos vagos e as normas casuísticas, as quais possuem maior segurança jurídica por já prever a causa e a consequência de forma expressa e específica. (COSTA, 1998).

Neves (2017) lembra que a falta de explicação/justificação da utilização de cláusulas gerais que guardem relação com o caso em concreto torna a sentença viciada nos termos do artigo 489, § 1º, II do CPC/2015.

Em conformidade com o já dito anteriormente, a utilização das cláusulas gerais com a fundamentação adequada fortalece a jurisprudência, de modo que, nas palavras de Costa (1998, p. 5), “[...] o juiz é, efetivamente, a boca da lei [...]”,

não no sentido de reproduzir a lei positivada, mas sim no sentido de sua ‘voz’” (sentença) virar parte da lei, como precedentes.

Ainda, Didier Júnior (2010, p. 3) entende que há dois elementos essenciais para a concretização de uma cláusula geral, a saber:

- i) “observância a finalidade concreta da norma”: utilização do método teológico (adequação da finalidade da norma ao contexto atual); e
- ii) “pré-compreensão”: observar os costumes sociais aplicáveis ao caso em contrato.

Por conseguinte, nota-se que a aplicação das cláusulas gerais está ligada umbilicalmente com o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, consoante explanam Arenhart, Marinoni e Mitidiero (2020a, p. 157):

Nessas hipóteses, a concretização da norma processual deve tomar em conta as necessidades de direito material reveladas no caso, mas a sua instituição decorre, evidentemente, do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, que, portanto, deve iluminar o raciocínio judicial. O legislador porque é ciente de que a jurisdição não pode dar conta das variadas situações concretas sem a outorga de maior poder e mobilidade, ficando o autor incumbido da identificação das necessidades concretas para modelar a ação processual e o juiz investido do poder-dever de, mediante argumentação própria e expressa na fundamentação da sua decisão, individualizar a técnica processual capaz de lhe permitir a efetiva tutela do direito.

Destarte, pode-se dizer que as cláusulas gerais fazem-se necessárias em um ordenamento jurídico para o fim de concretizar o direito fundamental à tutela efetiva e em razão do direito ser instável, sofrendo alterações a todo o momento, o que impossibilita o legislador de prever todas as situações e os efeitos jurídicos para elas. Consequentemente, por haver inúmeras cláusulas gerais, nota-se que não há entre elas o mesmo objetivo normativo, de modo que diante de algumas ponderações em relação às cláusulas gerais, Costa (1998, p. 4) as classifica como de 3 tipos: restritivas, regulatórias e extensivas, de maneira que a autora as conceitua da seguinte forma:

[...] a) disposições de tipo restritivo, configurando cláusulas gerais que delimitam ou restringem, em certas situações, o âmbito de um conjunto de permissões singulares advindas de regra ou princípio jurídico. É o caso, paradigmático, da restrição operada pela cláusula geral da função social do contrato às regras, contratuais ou legais, que têm sua fonte no princípio da liberdade contratual; b) de tipo regulativo, configurando cláusulas que servem para regular, com base em um princípio, hipóteses de fato não casuisticamente previstas na lei, como ocorre com a regulação da responsabilidade civil por culpa; c) e, por fim, de tipo extensivo, caso em que servem para ampliar uma determinada regulação jurídica mediante a expressa possibilidade de serem introduzidos, na regulação em causa, princípios e regras próprios de outros textos normativos.

Ante as classificações elencadas acima e objetivamente explicadas por Costa (1998), imperioso é analisar o artigo 139, IV do CPC/2015 como uma cláusula geral executiva. Logo, para melhor elucidar essa concepção, transcreve-se o referido dispositivo legal:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Inicialmente, percebe-se a vagueza do texto normativo transcrito acima quando o legislador utiliza “determinar todas as medidas”, sendo o “todas” a abertura para que o magistrado interprete e aplique o que entender ser o melhor para entregar a efetividade da justiça. Desse modo, Abelha (2019) celebra a inclusão desse dispositivo no ordenamento jurídico e pontua que se trata de uma cláusula geral executiva aplicável a toda a atividade executiva, independentemente de ser ação de execução ou cumprimento de sentença, a qual consagra a atipicidade executiva no Código de Processo Civil.

Para Borges (2019, p. 92), a cláusula geral em voga é extensiva:

[...] porque ao autorizar a aplicação das medidas de efetivação acaba por ampliar a regulamentação na seara dos meios executivos, permitindo a aplicação de meios, ainda que de forma subsidiária, que não estejam previstos especificamente para aquele determinado procedimento executivo. E a norma vai além, ao afirmar – destacadamente, na parte final da redação – que as medidas coercitivas atípicas valerão “inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. É inegável que o artigo em comento amplia o campo de atuação dos meios executórios atípicos, com evidentes contornos de cláusula geral extensiva.

Portanto, infere-se que o artigo 139, IV do CPC/2015, é uma cláusula geral executiva extensiva, a qual ampara a utilização das medidas executivas atípicas, principalmente, nas execuções de obrigação de pagar quantia certa. Ainda, cabe apontar que a cláusula geral executiva em comento está profundamente relacionada com o poder do magistrado, muito vinculado com a visão do processo de execução histórico, anteriormente descrito e a sua evolução, o que se passa a analisar abaixo.

No Brasil, salvo raras exceções, a relação processual é instaurada por provocação do autor (CPC/2015, art. 2) e gerenciada pelo juiz, o qual deve respeitar os poderes, deveres e responsabilidades direcionadas a ele, que estão positivadas no Título IV, Capítulo I do CPC/2015.

Desse modo, Borges (2019, p. 40) esclarece que a “[...] jurisdição executiva confere ao juiz poderes executivos para a prática do conjunto de atos que compõem os diversos meios executórios [...]”, ou seja, por meio de seus poderes, o juiz ordena a prática do ato executivo que, de alguma das formas vistas, invadirá a esfera jurídica do devedor. Justamente preocupado com a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, o legislador do CPC/2015 positivou a atipicidade executiva entre os poderes e deveres do juiz. (BORGES, 2019).

Assim, depreende-se que o juiz tem a possibilidade de utilização de uma cláusula geral executiva para garantir (ou tentar) a satisfação de um crédito, sentido em que a atipicidade coercitiva contida no artigo 139, IV do CPC/2015, torna-se um dever para efetivação da tutela jurisdicional.

Nessa linha, tem-se de recordar da execução indireta (por coerção), a qual é vista com muito cuidado, em razão do receio de ocorrência de excessos, como era na época do império. Contudo, como já visto, há coerções tipificadas no CPC/2015, como multa, protesto, inscrição em órgãos de restrição de crédito, etc.

Para Arenhart (2018), o dispositivo legal sob análise é uma das tentativas do legislador de apagar a figura do juiz-árbitro (*iudex*), que não detinha poderes executórios, deixando claro que o juiz, no CPC/2015, detém o poder de império e deve utilizá-lo para que a execução seja satisfeita.

Dessa forma, em que pese deva-se abordar a coerção com cuidado, ela é uma medida executiva consagrada na legislação brasileira e que tem importante papel no sistema processual brasileiro (ABELHA, 2019). Justamente por ser uma pressão psicológica – não uma punição – que recai sobre o devedor, dependendo do caso em concreto, é uma importante via para a satisfação da execução, sendo que, nessa linha, a redação do IV, do artigo 139 do CPC/2015, consagrou o princípio da atipicidade como uma cláusula geral executiva nas medidas executivas. (BORGES, 2019).

Em que pese o texto positivado seja claro quanto à possibilidade de utilização de medidas atípicas na execução de quantia certa, a doutrina e a jurisprudência ainda divergem sobre sua utilização tanto assim que existem, duas correntes, uma primando pelo resultado, defendendo a utilização com base na análise e fundamentação do juiz, sem critérios objetivos e engessados – caso de Arenhart, Marinoni e Mitidiero, Abelha e outros –, e outra primando por critérios rigorosos, pois possuem receio que direitos fundamentais sejam feridos – caso de Fredie Didier Júnior, Araken de Assis e outros. O que determina se verifique a posição do STJ e quais são os parâmetros firmados em seu precedente, para posteriormente verificar quais linhas de aplicação das medidas atípicas o judiciário gaúcho está seguindo.

5 O STJ e a aplicação do artigo 139, IV, do CPC/2015 no TJRS

O STJ assentou critérios para a aplicação das medidas coercitivas atípicas, segundo observa-se da análise do REsp 1894170/RS, de Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 27 de outubro de 2020 (BRASIL, 2020b).

Conforme própria ementa, os critérios estabelecidos pelo STJ e que devem ser seguidos pelos Tribunais para a aplicação das medidas executivas atípicas são:

- i) existência de indícios de ocultação de patrimônio;
- ii) esgotamento das vias típicas;
- iii) decisão com fundamentação adequada ao caso concreto;

- iv) observância ao contraditório; e
- v) observância ao postulado da proporcionalidade, sendo este último critério analisado anteriormente e verificado que está entrelaçado ao processo de ponderação. (BRASIL, 2020b).

Além dos cinco critérios estabelecidos e listados acima, a Relatora, Ministra Nancy Andrighi, em seu voto, refuta a hipótese trazida por parcela da doutrina que a utilização das medidas atípicas violaria o princípio da patrimonialidade. (BRASIL, 2020b).

Para a Relatora, não se pode confundir a coerção atual, que é pautada na pressão psicológica, sendo assim uma medida indireta de execução, com a antiga execução de caráter pessoal (*manus injectionem*), na qual o corpo ou a liberdade do executado quitava sua dívida, visto que não é isso que ocorre na execução indireta, pois continua sendo o patrimônio do executado o responsável pela satisfação, tendo as medidas atípicas apenas a objetivo de incentivá-lo a levar o patrimônio à execução. (BRASIL, 2020b).

Ante os critérios estabelecidos pelo STJ, passa-se aos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verificando a utilização ou não das medidas atípicas e quais critérios o Tribunal observa.

Inicialmente, cabe apontar que foram utilizados 4 critérios para a busca dos julgados analisados e citados, a saber:

- i) consulta no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul;
- ii) períodos de publicação de 18/03/2016 a 31/12/2016, 01/01/2017 a 31/12/2017, 01/01/2018 a 31/12/2018, 01/01/2019 a 31/12/2019, 01/01/2020 a 31/12/2020 e 01/01/2021 a 31/12/2021;
- iii) expressão utilizada na busca “art. 139, IV”;
- iv) buscou-se escolher 10 julgados de cada período, sendo os 5 primeiros e os 5 últimos julgados de cada período para análise, excluindo-se os da área de direito de família e de direito tributário.

Observa-se que não se analisou julgados da área de direito de família e direito tributário em razão da natureza de seus créditos, que possuem peculiaridades em relação ao crédito de obrigação comum, inclusive, a execução tributária, de regra, que é regida por lei especial.

Assim, utilizando-se dos critérios apontados acima, ao todo, foram encontrados 364 julgados, de modo que somente 51 desses foram analisados, os quais são relacionados na tabela a seguir:

Tabela 1 – Julgados analisados

Processo	Título Executivo	Câmara Cível	Data do Julgado	Medidas atípicas aplicadas em 1º grau?	Medidas atípicas aplicadas em 2º grau?
70071558399	Judicial	9ª	14/12/2016	Não	Não
70072190762	Judicial	20ª	22/02/2017	Não	Não
70072360993	Extrajudicial	12ª	16/03/2017	Não	Sim
70072211451	Extrajudicial	16ª	23/03/2017	Não	Não
70072364656	Judicial	16ª	23/03/2017	Não	Não
70072212616	Judicial	14ª	30/03/2017	Não	Não
70075390799	Extrajudicial	13ª	14/12/2017	Não	Não
70075210062	Extrajudicial	17ª	14/12/2017	Não	Não
70075038612	Extrajudicial	13ª	14/12/2017	Não	Não
70075314765	Extrajudicial	17ª	14/12/2017	Não	Não
70075390179	Extrajudicial	13ª	14/12/2017	Não	Não
70075409771	Extrajudicial	11ª	31/01/2018	Não	Não
70075571687	Extrajudicial	17ª	22/02/2018	Sim	Não
70076022938	Extrajudicial	16ª	22/03/2018	Não	Não
70075184127	Judicial	19ª	29/03/2018	Não	Não
70076162221	Judicial	19ª	12/04/2018	Não	Não
70079544409	Judicial	12ª	30/11/2018	Sim	Não
70079076758	Extrajudicial	15ª	05/12/2018	Não	Não
70078909769	Extrajudicial	11ª	12/12/2018	Sim	Não
70078890985	Extrajudicial	11ª	12/12/2018	Sim	Não
70079633954	Judicial	12ª	13/12/2018	Sim	Não
70079766622	Judicial	12ª	30/01/2019	Sim	Não
70079851119	Extrajudicial	12ª	30/01/2019	Não	Não
70079544755	Extrajudicial	12ª	30/01/2019	Sim	Não
70079389284	Judicial	12ª	30/01/2019	Não	Não
70079661575	Extrajudicial	17ª	21/02/2019	Não	Não
70083013102	Extrajudicial	20ª	11/12/2019	Não	Não
70083357004	Judicial	15ª	11/12/2019	Não	Sim
70082854092	Judicial	19ª	12/12/2019	Não	Não
70082782350	Judicial	3ª	18/12/2019	Sim	Sim
70082957580	Judicial	10ª	19/12/2019	Não	Não



70083420737	Judicial	12 ^a	30/01/2020	Sim	Não
70083456269	Extrajudicial	20 ^a	19/02/2020	Não	Não
70083419283	Extrajudicial	21 ^a	19/02/2020	Não	Não
70082983271	Extrajudicial	19 ^a	20/02/2020	Não	Não
70083255372	Judicial	18 ^a	27/02/2020	Não	Não
70084396928	Extrajudicial	15 ^a	23/09/2020	Sim	Sim
70084082023	Judicial	10 ^a	05/11/2020	Sim	Não
70084148261	Judicial	10 ^a	05/11/2020	Sim	Não
70084524966	Extrajudicial	19 ^a	10/12/2020	Sim	Não
70084375229	Extrajudicial	20 ^a	17/12/2020	Não	Não
70083986471	Extrajudicial	17 ^a	05/02/2021	Não	Não
70084688050	Judicial	10 ^a	12/02/2021	Sim	Não
70084966605	Judicial	20 ^a	07/04/2021	Sim	Não
70084605047	Judicial	20 ^a	07/04/2021	Não	Não
70084711654	Extrajudicial	12 ^a	22/04/2021	Sim	Não
70084938604	Extrajudicial	16 ^a	23/04/2021	Não	Sim
50795618020208200000	Judicial	18 ^a	27/05/2021	Não	Não
50636855120218200000	Judicial	10 ^a	04/08/2021	Não	Não
70085148435	Judicial	15 ^a	24/08/2021	Não	Não
70084898931	Judicial	10 ^a	31/08/2021	Não	Sim

Fonte: Autoria própria (2021), com base em dados extraídos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, 2021c).

- Dos 51 julgados do TJRS analisados foi possível constatar que:
- 25 são oriundos de cumprimentos de sentença e 26 de execução de título extrajudicial;
 - 35 tiveram o credor como recorrente (medida atípica indeferida em 1^o grau) e 16 tiveram o devedor como recorrente (medida atípica deferida em 1^o grau); e,
 - 6 tiveram as medidas atípicas aplicadas em 2^o grau e 43 não tiveram as medidas atípicas aplicadas em 2^o grau.

Insta apontar que, dos 16 processos que tiveram as medidas atípicas deferidas pelo juízo de piso, apenas 2 foram mantidas pelo TJRS, sendo uma ancorada em título executivo extrajudicial e outra em título executivo judicial. Pelos dados apresentados é possível verificar-se que o TJRS trata as medidas coercitivas atípicas com muito cuidado, aplicando-as com raridade.

Em uma média rasa, pode-se dizer que, a cada 10 processos que versam sobre execução de obrigação de pagar quantia certa (não alimentar e não fazendária), o TJRS aplica as medidas atípicas em um.

Mesmo analisando os julgados, é arriscado afirmar que os números trazidos acima são algo bom/positivo ou algo ruim/negativo, no entanto, é possível verificar que os julgados seguem padrões de fundamentação, às vezes sem a devida profundidade e/ou argumentos genéricos. A doutrina mais citada e quase a única nos julgados analisados é a do processualista Daniel Amorim Assumpção Neves, cujos ensinamentos vão de encontro à utilização excepcional das medidas executivas atípicas.

Desse modo, salvo raras exceções, a pesquisa indica que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quando da execução de quantia certa contra devedor solvente, só aplica medidas executivas atípicas, baseadas no artigo 139, IV do CPC/2015, excepcionalmente, quando demonstrado o esgotamento das medidas típicas, quando não houver ofensa a princípios constitucionais fundamentais e quando restar demonstrado que a medida atípica pode ser útil ao cumprimento da obrigação. O que denota a filiação à doutrina mais restritiva da aplicabilidade das medidas coercitivas atípicas.

6 Considerações finais

O objetivo deste artigo foi verificar se a utilização do poder-dever conferido ao juiz, por meio do artigo 139, IV do CPC/2015, para a aplicação de medidas atípicas acarretaria uma maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Desse modo, pela pesquisa bibliográfica e jurisprudencial depreendida, logo verificou-se que os problemas de celeridade e efetividade processual são históricos e estão entranhados na sociedade brasileira, de forma que ultrapassam novas codificações, principalmente quando se trata de execuções.

Quanto às causas e possíveis soluções para esses problemas, viu-se que parte da doutrina entende que os meios executivos disponíveis ao credor eram/são insuficientes para que o credor alcance a satisfação de seu crédito. No entanto, outra parte acredita ser um problema mais complexo, o qual também envolve a estrutura do poder judiciário e a interferência política no judiciário.

O CPC/2015 é prova dessas reformas, de tal modo que a codificação processual civil vigente consagrou o princípio da cooperação, o qual, junto com o princípio e a cláusula geral da atipicidade, contida no artigo 139, IV, tenta fazer com que o juiz seja mais ativo e use seu poder de império para garantir uma tutela jurisdicional satisfativa, mais identificado ao sistema inquisitorial, entretanto, fazendo-o pela via da cooperação e do diálogo entre as partes, essencial para o alcance de um processo célere e efetivo.

Nesse sentido, pode-se verificar duas correntes doutrinárias no tocante à utilização das medidas coercitivas atípicas: uma criteriosa, que valoriza os direitos individuais do devedor, com receio de cometimento de discricionariedade excessiva ou arbítrio por juízes, e outra menos criteriosa, que valoriza o direito à prestação jurisdicional executiva efetiva, a qual prima por entregar o bem jurídico a quem de direito é.

Ante a pesquisa jurisprudencial, extraiu-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, amparado na posição do STJ, segue a primeira corrente doutrinária, dando um maior prestígio aos princípios da patrimonialidade e da menor onerosidade ao devedor.

Ocorre que, filiando-se à doutrina, pode-se dizer, mais conservadora, constatou-se, por meio da pesquisa jurisprudencial por amostragem, que o TJRS aplicou as medidas coercitivas atípicas em apenas 6 julgados dentre os 51 analisados, o que dá uma média de aplicação para 1 julgado em cada 10.

Esse número praticamente irrelevante de utilização das medidas executivas atípicas impossibilita afirmar que quando utilizadas trariam maior celeridade e efetividade. Contudo, pode-se afirmar que, na maioria dos julgados analisados, os devedores estavam inertes, citados ou intimados não se manifestavam, muitos nem patronos constituídos no processo tinham. Essa situação repentinamente mudava quando o juiz deferia as medidas atípicas, de modo que os devedores prontamente insurgiam-se contra a medida.

Dada essa insurgência na maioria dos casos, tem-se que o deferimento das medidas atípicas faz com que o devedor apareça no processo, o que pode se presumir que tais medidas trazem incômodo a ele, o tiram da zona de conforto, que é pilar da segunda corrente doutrinária estudada, pois a coerção é justamente isso, fazer com que o devedor prefira quitar o débito do que arcar com a medida estabelecida. Assim, não se pode confundir o caráter das medidas atípicas, que não é de satisfação, mas sim de coerção, uma vez que o que satisfará a execução continua sendo o patrimônio do devedor.

Além do mais, a prestação jurisdicional efetiva é um princípio constitucional fundamental, motivo pelo qual essa segunda corrente não vê necessidade de esgotamento das medidas típicas, e muito menos visualiza uma inconstitucionalidade, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro recepcionou as cláusulas abertas.

Por óbvio, está-se falando de uma cláusula geral executiva, a qual deve ser analisada e fundamentada com base no postulado da proporcionalidade. Por fim, levando em consideração que a aplicação do artigo 139, IV do CPC/2015, pelos juízes de 1º grau fez com que os devedores se manifestassem nos processos, pode-se presumir que há uma maior probabilidade de o processo ter maior ce-

leridade e efetividade quando as medidas são aplicadas, pois isso traz um desconforto ao devedor, o que beneficia a busca por uma solução conjunta prevista pelo sistema cooperativo.

Desse modo, é de extrema importância dar-se primazia à utilização do sistema de cooperação que traz maiores poderes gerenciais e de diálogo entre o juiz e as partes, justamente porque na execução já há um direito pré-estabelecido garantido ao credor, e ela é movida em seu favor e interesse, como preceitua o princípio do resultado, de maneira que a utilização das medidas atípicas mostra-se, inicialmente pelos julgados analisados, como uma forma de trazer o devedor ao processo, o que poderá fazê-lo, senão a satisfazer o débito imediatamente, a cooperar para que seja satisfeito o mais breve possível.

Evidentemente, tais medidas não podem ser utilizadas de forma discricionária, cabendo ao magistrado analisar o caso em concreto, utilizando-se da ponderação e do postulado da proporcionalidade, modo pelo qual conseguirá concluir se as medidas serão necessárias, adequadas e proporcionais.

Assim, tem-se que a atipicidade executiva trazida no CPC/2015 pode ser um importante instrumento para tornar as execuções civis mais efetivas, o que só se poderá constatar quando forem mais utilizadas pelo poder judiciário e confirmado que quando utilizadas trazem a extinção da execução pelo cumprimento.

Referências

ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria Geral do Processo*. 23. ed. rev. atual. e refor. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ANDREASSA, João Victor Nardo. As medidas atípicas do art. 139, IV, do Código de Processo civil e os perigos de sua má aplicação. *Revista Aporia Jurídica*, Paraná, v. 1, 8. ed, jul./dez., 2017, p. 241-250. Disponível em: <http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/127/122>. Acesso em: 2 nov. 2021.

ARENHART, Sérgio Crus. Tutela atípica de prestações pecuniárias. Por que ainda aceitar o “é ruim, mas eu gosto”? *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, Paraná, n. 1, 6. ed., mai., 2018, p. 1-43. Disponível em: <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/tutela-atipica-de-prestacoes-pecuniarias-por-que-ainda-aceitar-o-e-ruim-mas-eu-gosto/>. Acesso em: 24 nov. 2021.

_____; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: Teoria do processo civil*. 6. ed. rev., atual. e ampl. v. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020a.

_____; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6. ed. rev., atual. e ampl. v. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020b.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ASSIS, Carlos Augusto de; CARACIOLA, Andrea Boari; DELLORE, Luiz; FERNANDES, Luís Eduardo Simardi; SOUZA, André Pagani de. *Teoria geral do processo contemporâneo*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 20. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *Revista da EMERJ*, v. 6. n. 23, p. 25-65, 2003. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_25.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BERMUDES, Sergio. *Introdução ao processo civil*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BORGES, Marcus Vinícius Motter. *Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015*. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRAGA, Paula Sarno; CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: Execução*. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 maio 2021.

_____. *Conselho Nacional de Justiça*. Justiça em Números 2020: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020a. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 3 maio 2021.

_____. *Decreto-Lei nº 1.608 de 18 de setembro de 1939*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm>. Acesso em: 3 maio 2021.

_____. *Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 3 maio 2021.

_____. *Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm>. Acesso em: 3 nov. 2021.

_____. *Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 3 maio 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial nº 1894170*. Direito processual civil. Recurso especial. Ação de execução de título executivo extrajudicial. 3ª Turma. Relator: Nancy Andrighi, 27 de outubro de 2020b. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271894170%27\)+ou+\(%27REs p%27+adj+%271894170%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271894170%27)+ou+(%27REs p%27+adj+%271894170%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 27 nov. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

COSTA, Judith Hofmeister Martins. O direito privado como um “sistema em construção” – as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, [S. l.], v. 15, 29 dez. 1997, p. 129-154. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/70391/39899>>. Acesso em: 11 jul. 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Cláusulas gerais processuais. *Revista Opinião Jurídica*, [S. l.], ano 12, v. 8, 2010, p. 118-130. Disponível em: <<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/829/298>>. Acesso em: 26 nov. 2021.

_____. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DOUTOR, Maurício Pereira. Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa: o recurso à ponderação como técnica de solução das colisões e a constitucionalidade da regra do art. 139, IV, do CPC/2015. *Revista de Processo*, [S. l.], v. 286, 2018e, p. 299-324. Disponível em: <https://www.academia.edu/38020952/MEDIDAS_EXECUTIVAS_AT%C3%8DPICAS_NA_EXECU%C3%87%C3%83O_POR_QUANTIA_CERTA_O_RECURSO_%C3%80_PONDERA%C3%87%C3%83O_COMO_T%C3%89CNICA_DE_SOLU%C3%87%C3%83O_DAS_COLIS%C3%95ES_E_A_CONSTITUCIONALIDADE_DA_R%C3%89GRA_DO_ART>. Acesso em: 26 nov. 2021.

FAZANARO, Renato Vaquelli; GAVA FILHO, João Miguel. (A)Tipicidade dos meios de prova e das medidas executivas no processo civil: análise teórica e prática. *Revista de Direito Privado*, [S. l.] v. 104, p. 227-246, 2020. Disponível em: <https://www.academia.edu/43560115/A_TIPI_CIDADE_DOS_MEIOS_DE_PROVA_E_DAS_MEDIDAS_EXECUTIVAS_NO_PROCESSO_CIVIL_AN%C3%81LISE_TE%C3%93RICA_E_PR%C3%81TICA>. Acesso em: 11 jul. 2021.

FUX, Luiz. *O novo processo civil brasileiro direito em expectativa: reflexões acerca do projeto do novo código de processo civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. *Revista de Processo*, [S. l.], v. 94, p. 34-66, 1999. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5524281/mod_resource/content/1/1_GRECO%2C%20Leonardo_A%20execu%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20efetividade%20do%20processo%20%281%29.pdf>. Acesso em: 8 maio 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Teoria Geral do Processo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. Controle do poder executivo do juiz. *Revista de Processo*, [S. l.], v. 30, n. 127, p. 54-74, 5 set. 2005. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2005;2000719242>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

RIBEIRO, Marcelo. *Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RIO DE JANEIRO. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno em Recurso de Habeas Corpus nº 2020/0312821-4*. Cumprimento de sentença. Medidas coercitivas atípicas. CPC/2015. 3ª Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Belize, 10 de agosto de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003128214&dt_publicacao=13/08/2021>. Acesso em: 28 nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Jurisprudência*. Rio Grande do Sul, 2021c. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 29 nov. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. *Curso de Direito Processual Civil*. 62. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

